



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 09/03/2010 – ITEM 111

TC-001662/026/08

Prefeitura Municipal: Palmeira d'Oeste.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Cesar Montanari.

Acompanham: TC-001662/126/08 e Expediente: TC-000415/011/08.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame nestes autos as contas da **Prefeitura de Palmeira D'Oeste**, referentes ao **exercício de 2008**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis-UR-11 que, ao elaborar o relatório de fls.14/50, anotou a existência de falhas nos seguintes tópicos: Dívida Ativa (desatualização do Cadastro Técnico Imobiliário e da Planta Genérica de Valores); Aplicação no Ensino (falta de controle na aquisição de combustíveis, ensejando glosa da respectiva despesa, ausência do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério); Despesas com Saúde (exclusão da importância relativa à aquisição de combustíveis, falta de apresentação do cronograma físico-financeiro do Plano Municipal de Saúde); Despesas com Precatórios Judiciais (descumprimento da posição jurisprudencial da Corte); Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial (apuração de diferença



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nos demonstrativos); Licitações (inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93); Tesouraria (manutenção de disponibilidades financeiras em banco não oficial, em detrimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal); Almoxarifado (ausência de controle dos dispêndios com abastecimento e manutenção da frota de veículos); Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (realização de gastos em desacordo com o disposto no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9504/97); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (não cumprimento de recomendações exaradas nas contas de 2006 e 2007).

O quadro demonstrativo de fl.29 denotou que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 3,11%.

A Prefeitura indicou a aplicação de 27,44% das receitas advindas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Contudo, a Auditoria efetuou a dedução de despesa tida como indevida¹, decaindo o percentual para 25,46%.

Dos recursos provenientes do Fundeb destinou 65,90% para os profissionais do magistério.

¹ Despesas sem controle dos abastecimentos de combustível da frota municipal. A fiscalização não logrou aferir a efetiva realização de abastecimento para o Ensino, bem como não é efetuado rateio entre despesas com ensino médio e superior. Valor glosa de R\$ 181.478,75 (fl.22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Municipalidade despendeu todo Fundeb arrecadado no ano, em conformidade com o artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Após ajustes promovidos, UR-11 indicou a aplicação de 19,29% nas ações e serviços e saúde, em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os dispêndios com pessoal e reflexos representaram 35,71% da Receita Corrente Líquida.

No exercício fiscalizado, as admissões de servidores por meio de concurso público possuem exame específico no TC-1422/011/07. A contratação de pessoal por prazo determinado é analisada no TC-833/011/09.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.780, de 29 de janeiro de 2001 (fls.739/740 do Anexo IV).

De acordo com os cálculos da Auditoria não foram efetuados pagamentos indevidos no exercício (fls.741/752 do Anexo IV).

Após regular notificação (fl.55), o Chefe do Executivo deixou o prazo regulamentar transcorrer "in albis".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, Assessoria de ATJ salientou que os resultados orçamentário, econômico e patrimonial revelaram-se favoráveis, indicando, ainda, a ausência de saldo na dívida líquida de curto prazo e diminuição na dívida consolidada líquida, observando, ainda, o cumprimento da disposição contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, diante da falta de pagamento de precatórios no exercício, ofereceu conclusão no sentido da desaprovação das contas.

O pronunciamento contou com o endosso da Chefia de ATJ.

SDG, diante do não pagamento de precatórios judiciais, manifestou-se pelo parecer desfavorável às presentes contas.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1662/126/08, cuidando do assunto relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-415/011/08 versando sobre declaração prestada pelo Prefeito de Palmeira D'Oeste ao Ministério da Fazenda, para fins de solicitação para contratar empréstimo junto à Caixa Econômica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Federal, em atendimento às disposições contidas na Resolução Senatorial nº 43/01.

Quando da inspeção "in loco", a Auditoria apurou que o Órgão declarou não ter havido a celebração de contrato do empréstimo referido.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura de Palmeira D'Oeste**, relativa ao **exercício de 2008**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 3,11% - R\$ 346.750,30

Aplicação no Ensino: 25,46% **Magistério:** 65,90% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 19,29% **Gastos com Pessoal e Reflexos:**

35,70% **Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

Registro, primeiramente, o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relacionados à Aplicação no Ensino, às Despesas com Saúde e aos Gastos com Pessoal e Reflexos, bem assim a correção no pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

As transferências de duodécimos à Câmara de Palmeira D'Oeste obedeceram ao limite disposto no artigo 29-A da Carta Magna e os encargos sociais foram regularmente recolhidos no exercício.

Quanto aos aspectos econômicos e contábeis, a Assessoria competente da Corte salientou os resultados positivos verificados na gestão (orçamentário, econômico e patrimonial), bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

como a ausência de saldo na dívida líquida de curto prazo e diminuição da ordem de 23,34% na dívida consolidada líquida.

Constatou-se, também, o atendimento ao que dispõe o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que em 31.12.08 havia disponibilidade financeira líquida de R\$ 507.083,70.

Ainda por tratar-se de último exercício de mandato, consigno o atendimento do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00 (item 14.1.2 – fl.42).

A despeito da boa ordem de aludidos pontos cruciais na análise das contas, a gestão em apreço se ressentiu de irregularidade de natureza grave, que impossibilita por completo sua aprovação.

Tal aspecto diz respeito aos Precatórios, uma vez que se depreende da análise dos autos que a Prefeitura não deu atendimento à sistemática definida por este Tribunal no trato da matéria, formada a partir de mandamento constitucional, tendo em vista que, não obstante a inexistência de mapa orçamentário com obrigações exigíveis no exercício, a Administração deixou de quitar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

décima parte do saldo de exercícios anteriores², não se verificando nenhum pagamento no exercício em apreço.

Ressalto, por oportuno, que a irregularidade é reincidente e culminou na desaprovação das contas dos exercícios de 2005 e 2006, analisadas, respectivamente, nos TCs-2544/026/05 e 2996/026/06.

Os demais óbices verificados pela fiscalização também concorrem para o juízo negativo da matéria.

Mesmo após regular notificação mediante publicação no Diário Oficial do Estado de 06/10/09 e via recebimento do Ofício nº 203/2009 (fl.04), o Prefeito não apresentou quaisquer esclarecimentos acerca das irregularidades suscitadas, aspecto que, sem dúvida, também opera em seu desfavor.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e SDG, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura de Palmeira D´Oeste**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa; adotar

² Valor total de R\$ 27.307,11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

rigoroso controle do consumo de combustíveis, com a respectiva identificação do veículo abastecido; elaborar o cronograma físico-financeiro do Plano Municipal de Saúde; atentar para os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; dar cumprimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; atender ao mandamento contido no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9504/07.

Arquive-se o expediente TC-415/011/08, uma vez que tratado em item próprio do relatório pela Auditoria (item 11 – fl.39).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro